

N° 2339.

**GRANDE-BRETAGNE
ET IRLANDE DU NORD,
ET BRÉSIL**

Accord relatif à la démarcation de la
frontière entre la Guyane britan-
nique et le Brésil. Signé à Lon-
dres, le 18 mars 1930.

**GREAT BRITAIN
AND NORTHERN IRELAND
AND BRAZIL**

Agreement for the Demarcation of
the Boundary between British
Guiana and Brazil. Signed at
London, March 18, 1930.

TEXTE PORTUGAIS. - PORTUGUESE TEXT.

No. 2339. — AGREEMENT BETWEEN HIS MAJESTY'S GOVERNMENT IN THE UNITED KINGDOM AND THE BRAZILIAN GOVERNMENT FOR THE DEMARCATION OF THE BOUNDARY BETWEEN BRITISH GUIANA AND BRAZIL. SIGNED AT LONDON, MARCH 18, 1930.

Nº 2339. — ACCORDO ENTRE O GOVERNO DE SUA MAJESTADE BRITANNICA E O GOVERNO BRASILEIRO RELATIVO A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE A GUYANA BRITANNICA E O BRASIL. ASSINGADO EM LONDRES, A 8 DE MARÇO DE 1930.

Textes officiels anglais et portugais communiqués par le secrétaire d'Etat aux Affaires étrangères de Sa Majesté en Grande-Bretagne. L'enregistrement de cet accord a eu lieu le 30 mai 1930.

English and Portuguese official texts communicated by His Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs in Great Britain. The registration of this Agreement took place May 30, 1930.

THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF BRAZIL, with a view to giving effect to the provisions of Articles 2 and 5 of the General Boundary Treaty¹ of 22nd April, 1926, between His Britannic Majesty and the President of the Republic of the United States of Brazil, for the demarcation of the boundary between the United States of Brazil and British Guiana, have agreed as follows :

O GOVERNO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL e o GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DO NORTE DA IRLANDA, no intuito de dar cumprimento ás estipulações dos artigos 2 e 5 do Tratado¹ Geral de Limites, de 22 de Abril de 1926, entre o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade Britannica, para a delimitação da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica, concordaram no seguinte :

(1) Each of the two Governments shall appoint a Commission consisting of a Head, a Deputy-head, and as many assistants, helpers, medical officers, and staff to arrange for material, transport and supply of provisions as they deem necessary.

1. Cada um dos dois Governos nomeará uma comissão composta de um Chefe, um Sub-Chefe e tantos Ajudantes, Auxiliares, funcionarios do serviço sanitario, encarregados do material, transporte e abastecimento de viveres, quantos lhes parecerem necessarios.

(2) The appointment of the staff of the two Commissions shall be made by the two Governments in the shortest time possible, both parties having to meet at the Fazenda da Conceição between the 10th and the 16th April, 1930.

2. A designação do pessoal das duas Comissões deverá ser feita pelos dois Governos, no mais breve prazo possível, devendo ambas se reunir na fazenda da Conceição, entre 10 e 16 Abril de 1930.

¹ Vol. XCII, page 311, de ce recueil.

¹ Vol. XCII, page 311, of this Series.

(3) The Mixed Commission to demarcate the boundary will be constituted by the meeting of the two Commissions.

(4) At the first meeting the Heads, Deputy-heads and assistants shall proceed to produce and examine the credentials of appointment as well as their respective instructions, which shall consist of the provisions of the present protocol.

When the documents referred to above have been found in good order, the first minute shall be drawn up to the effect that the Anglo-Brazilian Commission for the demarcation of boundaries is thus constituted.

(5) If upon the date fixed and at the spot indicated one of the two commissions fails to appear, save in the case of *force majeure* clearly established, the other commission shall proceed by itself with the work contemplated by the General Boundary Treaty of the 22nd April, 1926, and the result of its observations shall be binding on both countries.

(6) Each Commission shall be provided with the necessary material for the topographical and astronomical work required to carry out its mission.

(7) The Mixed Commission shall proceed to establish the whole of the frontier described in Article 1 and its paragraphs of the General Boundary Treaty of the 22nd April, 1926. The Commission shall proceed by means of triangulation wherever possible. Where the nature of the terrain or considerations of time or cost render this method impracticable, the boundary may be based upon control positions fixed astronomically at intervals of not less than 25 nor greater than 50 miles, using wireless time signals connected by traverse of the most accurate character practicable. All field work shall be plotted and compared while still near enough to visit any point over which there may be disagreement.

(8) The Mixed Commission shall establish throughout the extent of the frontier as many marks as appear necessary

3. A reunião das duas Comissões constituirá a Comissão Mixta Demarcadora.

4. Na sua primeira Conferencia, os Chefes, Sub-Chefes e Adjudantes procederão ao exame e confronto de seus titulos de nomeação, assim como de suas respectivas instrucções, que consistirão nas disposições do presente Protocollo. Verificada a regularidade dos documentos acima cferidos, será lavrada a primeira Acta, ficando assim constituída a Comissão Brasileiro-Britannica Demarcadora de Limites.

5. Se uma das duas Comissões deixar de concorrer, salvo caso de força maior, claramente estabelecido, na data fixada, ao lugar indicado, a outra procederá, por si só, aos trabalhos de que cogita o Tratado Geral de Limites de 22 de Abril de 1926, e o resultado de suas observações será obrigatorio para ambos os paizes.

6. Cada Comissão estará provida do material necessario para os serviços topographicos e astronomicos necessarios ao desempenho de sua missão.

7. A Comissão Mixta procederá ao levantamento de toda a fronteira descripta no artigo 1º e seus paragraphos do Tratado Geral de Limites de 22 de Abril de 1926. Sempre que seja possivel, a Comissão o fará por meio de triangulação. Quando a natureza do terreno ou considerações de tempo ou custo, tornarem este methodo impraticavel, a fronteira podera ser determinada por meio de rectificação das posições fixadas astronomicamente, em intervallos de não menos de 25 nem mais de 50 milhas, usando-se para isso de signaes radiotelegraphicos de tempo ligados por processos trigonometricos de caracter o mais preciso e pratico. Todo trabalho de campo será planeado e comparado emquanto ainda bem perto do lugar demarcado, de modo a permittir que seja visitado qualquer ponto sobre o qual possa haver desaccôrdo.

8. A Comissão collocará em toda a extensão da fronteira tantos marcos quantos pareçam necessarios, em intervallos de

at minimum intervals of 25 miles, along the river, and 5 miles along the land boundaries.

(9) On every mark shall be stated the exact longitude and latitude in which they have been placed, the date they were placed and the words "Brazil-British Guiana" inscribed to the territory of each country.

(10) In placing each mark a circumstantial report shall be drawn up describing the nature of its construction and indicating its geographical position.

Besides these reports regarding the placing and establishment of marks, a general report shall be drawn up when the Commission has finished its work describing the whole of the frontier marked.

(11) The work may be carried on simultaneously at different points on the frontier, the Mixed Commission being divided for this purpose into sub-commissions or parties in which both countries shall be represented, the heads of the Commissions having power to give them, by joint agreement, the instructions which they should observe.

(12) Disagreements between the British and the Brazilian Commissions which are not settled amicably by the two Governments shall be submitted by them to the arbitral decision of three members of the Academy of Sciences of the Institute of France, chosen by the President of the said Academy.

(13) By agreement between the two Governments, roads and rivers in British Guiana shall be accessible to the Brazilian Commission and roads and rivers in Brazil to the British Commission so long as the work of demarcating the frontier lasts.

(14) Articles shipped, provisions, instruments, and any articles which the Commissions have to transport from one territory to the other in the discharge of their labours shall enter both territories free of customs duties and any other internal tax.

(15) The Commissions shall present to their respective Governments in duplicate a general map of the region demarcated and all necessary sectional plans as well as a general report on the work of demarcation.

no mínimo, 25 milhas ao longo dos rios e 5 milhas ao longo das fronteiras terrestres

9. Em cada marco serão consignadas a longitude e a latitude exactas em que tenham sido collocados, a data dessa collocação e as palavras — Brasil-British Guiana — inscriptas nos lados correspondentes aos territorios de cada paiz.

10. Ao collocar-se cada marco, lavrar-se-á um Termo circunstanciado, no qual se descreverá a natureza da construção e se indicará a sua posição geographica.

Além desses Termos de colocação e inauguração de marcos será lavrada, no fim dos trabalhos, uma Acta Geral descriptiva de toda a fronteira demarcada.

11. Os trabalhos poderão ser executados simultaneamente em pontos diversos da fronteira, dividindo-se para isso a Comissão Mixta em sub-comissões ou partidas, nas quaes estarão representados os dois paizes, competindo aos Chefes dar-lhes, de commum accôrdo, as instrucções por que se devam reger.

12. Os desaccôrds entre a Comissão Brasileira e a Comissão Britannica, que não forem amigavelmente resolvidos pelos dois Governos, serão por estes submettidos á decisão arbitral de tres membros da Academia de Sciencias do Instituto de França, escolhidos pelo Presidente da mesma Academia.

13. Por accordo entre os dois Governos, serão accessiveis á Comissão Brasileira as vias terrestres e fluviaes guyanenses, e á Comissão Britannica as vias terrestres e fluviaes brasileiras, enquanto durarem os trabalhos de demarcação da fronteira.

14. As embarcações, os viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as Comissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos, entrarão em um ou em outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno.

15. As Comissões apresentarão aos respectivos Governos, em dois exemplares, uma Carta Geral da região demarcada e todos os planos parciaes necessarios, bem assim um Relatório geral dos trabalhos da demarcação.

(16) The Commissions may suspend and resume their operations of demarcation by agreement of the two heads and with the approval of their respective Governments whenever reasons occur to justify this action which they shall note in a minute.

(17) The work of the Mixed Commission shall be concluded within a total period not exceeding five years from the date of its commencement including any adjournments that may be found necessary.

In witness whereof the Undersigned, duly authorised to that effect, have signed the present Protocol, which has been prepared in duplicate in the English and Portuguese languages and have affixed thereto their seals.

Done at London the 18th day of March, 1930.

(L. S.) Arthur HENDERSON.

(L. S.) Régis DE OLIVEIRA.

16. Os Comissões poderão suspender e reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois Chefes e aprovação dos respectivos Governos, quando houver motivos justificados, que deverão constar de uma Acta.

17. O trabalho da Comissão Mixta será concluído dentro do prazo total não excedente de 5 annos, a contar da data do seu inicio, inclusive quaesquer adiamentos que possam ser julgados necessarios.

Em fé do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados, para esse fim, firmaram o presente Protocollo, feito em duplicata, nas linguas portugueza e ingleza, e nelle appuzeram os seus sellos.

Feito em Londres, aos 18 dias do mez de Março de 1930.

¹ TRADUCTION. — TRANSLATION.

N^o 2339. — ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE SA MAJESTÉ DANS LE ROYAUME-UNI ET LE GOUVERNEMENT BRÉSILIEU RELATIF A LA DÉMARCATIION DE LA FRONTIÈRE ENTRE LA GUYANE BRITANNIQUE ET LE BRÉSIL. SIGNÉ A LONDRES, LE 18 MARS 1930.

LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET DE L'IRLANDE DU NORD et LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ETATS DU BRÉSIL, en vue de donner suite aux dispositions des articles 2 et 5 du Traité général de frontières, conclu le 22 avril 1926, entre Sa Majesté britannique et le président de la République des Etats-Unis du Brésil pour la démarcation de la frontière entre les Etats-Unis du Brésil et la Guyane britannique sont convenus de ce qui suit :

1^o Chacun des deux gouvernements nommera une commission composée d'un chef, d'un sous-chef et d'un aussi grand nombre de collaborateurs, auxiliaires, fonctionnaires sanitaires et employés chargés du matériel, du transport et des approvisionnements qu'il jugera nécessaire.

2^o Les deux gouvernements procéderont, dans le plus bref délai possible, à la désignation du personnel composant les deux commissions, afin de permettre aux deux commissions de se réunir à la *Fazenda da Conceição* entre le 10 et le 16 avril 1930.

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations, à titre d'information.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations, for information.